



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927991/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.869 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente CASTELO ENERGÉTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não sendo excedido o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contados da data da respectiva entrega da Declaração de Compensação, conforme §5º do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996, não há de se falar em homologação tácita.

DIPJ. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 92.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, conforme Súmula CARF nº 92.

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

É incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-81.714 da 7ª Turma da DRJ/BSB, de 20 de setembro de 2018 (fls. 168 a 172):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório de fl. 31 (Nº de rastreamento: 863993622), emitido eletronicamente em 07/06/2010, que não homologou a compensação declarada; com fundamento no artigo 168, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), no artigo 6º, inciso II, parágrafo 1º e no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1966 e, no artigo 4º da IN SRF nº 900, de 2008.

O PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito é o de nº 40332.09829.121105.1.7.02-9617 de fls. 75/81 e, os créditos informados nesse PER/DCOMP são decorrentes de saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

Analisadas as informações prestadas pelo contribuinte apurou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo. O valor do principal correspondente aos débitos informados é R\$ 446.127,49.

Cientificada por via postal do Despacho Decisório em 11/06/2010 (AR de fl. 39), a pessoa jurídica interessada interpôs em 13/07/2010, por intermédio de procuradores regularmente constituídos (instrumentos de mandatos de fls. 55 a 60), a manifestação de inconformidade de fls. 40/52.

Na sua peça defesa os patronos do contribuinte defendem, em apertada síntese, que no ano de 2003 a empresa: fez recolhimentos no valor total de R\$ 429.070,67; sofreu retenções de imposto de renda na fonte no valor total de R\$ 203.101,34; e apurou valor de IRPJ a pagar no valor de R\$ 234.708,43.

Aduzem que o imposto de renda retido no montante de R\$ 203.101,34 foi retido em duas diferentes oportunidades (R\$ 87.039,12 e R\$ 116.062,22) pelo Banco do Brasil S/A, em razão de aplicações mantidas junto Aquela instituição financeira.

Sustentam que o contribuinte é “titular do crédito de saldo negativo de IRPJ” no valor de R\$ 397.463,58.

Junta documentos visando fazer prova do que alegam; e solicitam que seja reconhecido o crédito de R\$ 397.463,58 decorrente de saldo negativo de IRPJ, homologando assim as compensações que enumera na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A DRJ/BSB julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 157 e 158):

[...] O litígio decorre do fato que, analisadas as informações prestadas pelo contribuinte, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP n.º 40332.09829.121105.1.7.02-9617 não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

[...] No caso em análise, o exame do mérito implica a verificação da efetividade e da suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

[...] Como as inexactidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo (art. 149 do Código Tributário Nacional), é cabível a revisão da declaração de compensação em litígio apresentada pelo contribuinte.

[...] Assim, considerando que a IRPJ devido no período totaliza o montante de R\$ 234.708,43 (informação extraída da Ficha 17 da DIPJ 2004 e do Despacho Decisório), refaz-se o cálculo da apuração do saldo negativo de IRPJ:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	234.708,43
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	203.101,34
(-) Pagamentos confirmados	425.549,93
(=) Saldo negativo de IRPJ	(393.942,84)

[...] Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) foi o montante de R\$ 393.942,84.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 207 a 220), alegando que:

[...] 9. Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, foi proferido acórdão julgando-a parcialmente procedente para reconhecer que a Recorrente sofreu R\$ 203.101,34 de imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 2003 e, no tocante aos pagamentos a título de estimativas de IRPJ, reconhecer o valor de R\$ 425.549,93 dos R\$ 429.070,67 indicados na DIPJ.

[...] 10. No entanto, tal entendimento exarado pela DRJ não pode prevalecer e de início, cabe recordar que os valores creditórios, referentes ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, foram regularmente constituídos por meio de DIPJ (fls. 92/152) apresentada no exercício de 2004 e, decorridos 5 (cinco) anos sem qualquer ato da fiscalização no sentido de retificá-los ou de determinar a Recorrente que procedesse à sua retificação, se tornando líquidos e certos.

[...] 30. Não obstante, as alegações apresentadas acima, que comprovam o direito creditório da Recorrente, logo após ser proferido o acórdão que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, a Divisão de Orientação e Análise Tributária-DIORT efetuou as compensações dos débitos, conforme se extrai dos autos às fls. 175/201.

[...] 31. Contudo, referidas compensações resultaram em saldo devedor no valor originário de R\$ 55.968,76...

[...] 32. Referido saldo devedor é resultado da aplicação de multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) pela Autoridade Administrativa, tendo em vista que os débitos que foram objetos de compensação já estavam vencidos. Todavia, tal entendimento não deve prevalecer, uma vez que a Recorrente se encontra amparada no presente caso, pelo instituto da denúncia espontânea.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 221 a 319).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/BSB com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 06 de novembro de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 206, face ao recebimento da intimação datada de 08

de outubro de 2018, fl. 319) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor original do saldo negativo de R\$ 397.463,58 (trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 40332.09829.121105.1.7.02-9617 (fls. 75 a 81).

Importa mencionar que o Acórdão n.º 03-81.714 recorrido, reconheceu parcialmente os pedidos formulado na Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o direito creditório relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 393.942,84 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Dessa forma, tem-se que o valor discutido no neste Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é o montante remanescente, que perfaz a quantia de R\$ 3.520,74 (três mil, quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).

Constata-se no Recurso Voluntário que o contribuinte questiona o fato de a Delegacia de Julgamento ter indeferido o seu pedido compensação, mesmo após decorrido o prazo de cinco anos estabelecido pelo §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tem-se, portanto, que o contribuinte está simplesmente requerendo que seja reconhecida a homologação tácita do seu pedido de restituição, o que, como será visto, não é apropriado.

Ao contrário do que alega o contribuinte, não se passaram 5 anos é importante reconhecer que não existe nos presentes autos constituição de crédito tributário. Em verdade, discute-se apenas o reconhecimento do direito creditório informado pelo contribuinte no bojo do PER/DCOMP n.º 40332.09829.121105.1.7.02-9617.

Assim, nada obstante toda a argumentação de defesa a respeito do tema, cumpre ressaltar a sua absoluta inaplicabilidade ao presente caso concreto, o qual, ressalte-se, não envolve constituição de crédito tributário (lançamento tributário), mas tão somente análise quanto ao deferimento de pedido de compensação.

Sobre o tema em questão, importa transcrever o disposto no §5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Conforme se infere dos documentos anexos aos autos, a PER/DCOMP em discussão foi apresentada em 12 de novembro de 2005 e o Despacho Decisório n.º 863993622 (fl. 31) que não homologou a compensação requerida na referida PER/DCOMP foi emitido em 07 de junho de 2010, não tendo transcorrido o prazo de 5 anos estabelecido em lei, o que não procede o argumento do contribuinte acerca da homologação tácita.

Ademais, é oportuno esclarecer que os documentos apresentados pelo contribuinte, PER/DCOMP e DIPJ, são documentos produzidos unilateralmente, sendo declarações apresentadas pela pessoa física ou pelo estabelecimento comercial.

Sendo um documento unilateral, sua força probante dependeria de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos que corroborem seus conteúdos e conclusões.

É assim que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decide, consoante se comprova da Súmula CARF n.º 92 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ratificando o posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, importa colacionar jurisprudências acerca do tema em debate (grifos nossos):

Acórdão CARF n.º 1002-000.892

Número do Processo: 15374.913242/2008-50

Data de Publicação: 05/12/2019

Contribuinte: JETON CONSTRUCOES LTDA

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N.º 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92.

Acórdão CARF nº 2003-002.004

Número do Processo: 13731.000247/2007-06

Data de Publicação: 05/05/2020

Contribuinte: MARILTON AGUIAR BAIRRAL

Relator(a): WILDERSON BOTTO

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO PROFISSIONAL DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. DECLARAÇÃO UNILATERAL PRESTADA PELO CONTRIBUINTE SEM SUPORTE PROBATÓRIO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do beneficiário e do endereço da profissional nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, bem como a não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do RIR/99).

Declarações unilaterais incidentalmente produzidas pelo contribuinte visando demonstrar seu direito ou comprovar suas alegações, por si só, não possuem o necessário valor probante, devendo ser instruídas com documentos hábeis e idôneos que corroborem seus conteúdos e conclusões.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA LANÇADO POR ARBITRAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A apresentação de DIPJ, como todo e qualquer documento declaratório de constituição de dívida tributária inserido dentro da sistemática do lançamento por homologação, não exclui a possibilidade de o Fisco, no uso do poder/dever que lhe resguarda o art. 150, §4º, c/c arts. 142 e 149, todos do CTN, efetuar o lançamento de ofício do tributo, a fim de homologar ou não o autolancamento efetuado unilateralmente pelo contribuinte. Desse modo, **uma DIPJ que apura prejuízo fiscal, para ser considerada como legítima deve estar calcada por sobre documentação fiscal correspondente que assegure a veracidade do que nela (DIPJ) informado.** Sendo assim, não houve equívoco algum da Corte de Origem em **desconsiderar as informações da DIPJ frente à insuficiência de documentação fiscal apresentada pela contribuinte, o que ensejou o correto lançamento por arbitramento.** 2. O acolhimento da pretensão recursal para se afastar a validade do lançamento tributário, bem como reconhecer a nulidade da CDA, dependeria do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Consoante os arts. 131 e 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova,

desde que fundamente adequadamente o decidido ("Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"; Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"). Desse modo, não é censurável o acórdão a quo que desconsiderou a perícia que fundamentou-se apenas na DIPJ apresentada pelo contribuinte onde foi informada a existência de prejuízo fiscal para o ano-base de 1988. 4. As alegações de que a documentação fiscal não foi apresentada porque não devolvida pelo Fisco Estadual, além de não prequestionadas, são impertinentes ao presente processo onde se discute o lançamento de tributos federais, cabendo aos dirigentes da empresa prejudicada pela conduta do órgão estadual propor, se for o caso, a competente medida judicial contra o referido ente político a fim de ressarcir-se dos prejuízos provenientes de sua atitude. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo transcrita (grifos nossos):

Acórdão CARF nº 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/10/2002

CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Outrossim, o argumento de que o contribuinte se encontra amparado pelo instituto da denúncia espontânea por ter confessados seus débitos por meio da PER/DCOMP, o que impediria a aplicação da multa moratória, não merece provimento.

Acerca do tema, importa transcrever o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Denota-se do exposto que a denúncia espontânea é uma benesse legal que exige para sua implementação o pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora correspondentes. Assim, a hipótese do artigo 138 do Código Tributário Nacional exige o pagamento do tributo que não se confunde com o pedido de compensação.

Quando, em vez de realizar o pagamento, o contribuinte apresenta pedido de compensação, a extinção do crédito tributário está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o débito tributário declarado pelo contribuinte, havendo incidência dos encargos moratórios.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do i. Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição segue abaixo (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. **COMPENSAÇÃO**. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA**. REQUISITOS. **INOCORRÊNCIA**. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que **é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios**. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1270551/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 30/11/2020)

Dessa forma, não restando demonstrado os argumentos aludidos pela contribuinte, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil, o indeferimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, e, considerando que a literalidade do artigo 170 do Código Tributário Nacional só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros